

**COMENTÁRIOS À ADPF Nº 101:
O CASO DOS PNEUS REMOLDADOS**

Pedro Augusto de Almeida Mosqueira¹

Sumário: I. Introdução. II. O histórico do caso. III. Da ponderação de princípios. IV. Uma questão de política ambiental. V. *Referências Bibliográficas*.

Resumo: Este texto busca expor e analisar o Caso dos Pneus Remoldados, de forma crítica e explicativa.

Abstract: *This text aims the exposition and analysis of the Retreated Tyres Case, in a critical and didactic manner.*

1. Introdução

O debate em torno do meio ambiente é uma das grandes questões do século XXI. Após milênios de devastação da natureza, o homem finalmente percebe que os recursos naturais não são inesgotáveis e que uma atitude irresponsável em relação ao meio ambiente pode resultar em danos relevantes para a vida humana.

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, cursando atualmente o 5º período. Bolsista de Iniciação Científica CNPQ 2009-2010. E-mail: pedro56br2@hotmail.com

Julgada em 2009, a ADPF nº 101² foi o primeiro grande caso brasileiro relacionado a normas de direito ambiental no comércio exterior. Diante da grande repercussão na imprensa desta argüição e do envolvimento de grandes interesses econômicos e ambientais, foi convocada pelo STF uma audiência pública com representantes dos dois lados divergentes³.

Como talvez possa ser deduzido, o debate jurídico nesta questão ateu-se ao conflito entre o direito ao meio ambiente e a atividade econômica, principalmente quando esta é influenciada por interesses estrangeiros. Em um mundo cada vez mais globalizado, esta provavelmente não será a última vez que veremos um grande caso sobre este conflito.

2. O histórico do caso

De acordo com exordial, em 14 de Maio de 1991 o Departamento de Comércio Exterior editou norma legal no Brasil proibindo a importação de bens de consumo usados, entre os quais os pneus usados. Esta norma, editada por portaria, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF com base no art. 237 da Constituição Federal, que expressamente submeteu ao Ministério da Fazenda, órgão à época que detinha a atribuição legal acerca da matéria, “A fiscalização e controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais (...)”.

Posteriormente, em 12 de dezembro de 1996, o CONAMA, com base nos princípios adotados na Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, editou a Resolução nº23, por intermédio da qual fez constar expressamente, em seu art. 4º, a vedação já existente de importação de pneus usados, em reforço à ampla proibição constante da Portaria DECEX, porém naquele caso a proibição sendo fundamentada em questões ambientais e não de interesses fazendários nacionais.

Insatisfeito com a proibição, o Uruguai, país membro do Mercosul, moveu ação contra o Brasil no Tribunal Arbitral *ad hoc* do bloco, em que se reconheceu o direito de países do Mercosul de exportar para o Brasil pneus remoldados (espécie de

² Informativos disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo538.htm>

³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAdpf101>.

pneu usado). Visando dar cumprimento ao laudo arbitral proferido em favor do Uruguai, o Brasil se viu obrigado a editar a Portaria SECEX nº 02, de 08 de Março de 2002, admitindo a importação de pneus remoldados de países oriundos do Mercosul. O CONAMA fez o mesmo, editando a Resolução nº 301/02.

Também, a fim de ajustar a legislação administrativa punitiva aos termos do laudo arbitral, o Decreto nº 4592, de 11 de fevereiro de 2003, alterou o Decreto nº 3179/99, harmonizando a legislação administrativa com a decisão do Mercosul.

Apesar da expressa proibição à importação de pneus usados, com exceção daqueles provenientes de países do Mercosul, a proteção da saúde pública vinha sendo ameaçada por uma série de decisões judiciais que vinham autorizando a importação de pneus usados provenientes de países não integrantes do Mercosul. Essas decisões se baseavam principalmente nos seguintes argumentos:

a) ofensa ao regime constitucional de livre iniciativa e da liberdade de comércio (art. 170, IV, parágrafo único, da CF/88);

b) ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), uma vez que o Poder Público estaria autorizando a importação de pneus remoldados provenientes de países não integrantes do Mercosul.

3. Da ponderação de princípios

Diante do conflito entre o direito fundamental à saúde da coletividade e a um meio ambiente e o direito à livre iniciativa e liberdade de comércio, temos um “claro confronto entre um interesse público consubstanciado em uma meta coletiva (saúde e meio ambiente equilibrado) e um interesse público que se realiza mediante a garantia de um direito fundamental (livre iniciativa).”⁴

Para adequar a norma jurídica da melhor forma possível ao caso concreto, devemos, então, usarmos a técnica da ponderação de princípios.

Ao propor uma ponderação entre dois direitos, devemos primeiramente ter em mente que o âmbito de proteção de certo direito não é cristalino, imutável. Sua definição depende de uma interpretação sistemática, abrangente de outros direitos e disposições

⁴ LEAL, Caio. **O ano do direito público em 2009**. *Revista dos Monitores da UFF – V. 6*, 2009, p. 162.

constitucionais⁵. Como Canotilho explica, para a definição do âmbito de proteção da norma constitucional garantidora de direitos, devemos ter em vista:

a) a identificação dos bens jurídicos protegidos e a amplitude dessa proteção (âmbito de proteção da norma);

b) a verificação das possíveis restrições contempladas, expressamente, na Constituição (expressa restrição constitucional) e identificação das reservas legais de índole restritiva.

Vemos, desde já, que para melhor solução de uma controvérsia devemos nos preocupar com duas situações distintas: o direito e a restrição. Se direito e restrição são duas categorias que se deixam distinguir lógica e juridicamente, então existe, a princípio, um direito não limitado, que, com a imposição de restrições, converte-se num direito limitado (*ingeschränktes Recht*). É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.⁶

Adotando a chamada teoria relativa (*relative Theorie*), entendem que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. O núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins, com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação. Segundo essa concepção, a proteção do núcleo essencial teria significado marcadamente declaratório.⁷

Ao analisar o direito a livre iniciativa e liberdade de comércio, devemos ter em mente que a Constituição foi muito clara ao restringir sua ação, na medida em que ela fere a saúde pública e o meio ambiente. Explica Barroso:

“A próxima etapa da ponderação é a apuração dos pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, será preciso ainda decidir quão

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Saraiva, 2009, p. 330

⁶ *Idem*. 331

⁷ *Ibidem* p. 331.

intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada.”⁸

“A ponderação, como estabelecido acima, socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer concessões recíprocas entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. Situações haverá, no entanto, em que será impossível a compatibilização. Nesses casos, o intérprete precisará fazer escolhas, determinando, in concreto, o princípio ou direito que irá prevalecer.”⁹

Para efetiva atribuição de pesos ao conflito entre as duas normas fundamentais em questão, devemos nos ater, então, às conseqüências de sua utilização. Não enfrentamos dificuldades ao analisar a adequação e necessidade da medida tomada pelo Estado brasileiro, porém é difícil apreciação a proporcionalidade em sentido estrito de sua aplicação.

É impossível ignoramos o fato de que a União Européia detém um passivo de pneus usados na ordem de 2 a 3 bilhões de unidades, representando uma grave ameaça ao meio ambiente brasileiro a permissão de importação desses pneus. Situação diferente é a do Mercosul, bloco muito menor e que representa uma menor ameaça à natureza brasileira. Uma das primeiras premissas, portanto, é a de que o dano ambiental causado pela importação de pneus do Mercosul é muito menor do que aquele causado pelas importações da Europa.

Cientes da diferença de impacto ambiental causado pelos dois blocos, não devemos olvidar a existência de regimes jurídicos diferentes regendo as relações brasileiras entre os países integrantes do Mercosul e aqueles que não o integram. Essa diferença jurídica é essencial na determinação do peso que o direito de livre comércio deve ter na ponderação de princípios. O Mercosul, projeto de Mercado Comum, busca, segundo o art. 1º do Tratado de Assunção:

“A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente”

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Saraiva, 1ª ed. 2009, p. 337.

⁹ Idem p 338.

Sendo assim, parece-nos que Tratado de Assunção foi bem claro ao proibir qualquer tipo de restrição à circulação de produtos no bloco, sendo proferida inclusive sentença do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul obrigando o estado brasileiro à autorizar a importação de pneus remoldados provenientes de países membros.

Na a relação Brasil – União Européia as normas aplicáveis naturalmente são outras. No âmbito da OMC, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) estabelece, seu artigo 20, que poderão ser estabelecidas medidas necessárias para a proteção da saúde e segurança pública, desde que tais medidas não discriminem arbitrariamente países e nem sejam um disfarce para restrições comerciais.¹⁰

Não obstante, o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) regula a matéria, estabelecendo os critérios que devem ser seguidos nessas restrições, deixando novamente claro que não serão aceitas restrições arbitrariamente discriminatórias. No prefácio do referido acordo reconhece-se que:

“[...] não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações, ou para a proteção [...] do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas, nos níveis que considere apropriado, à condição que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo.”¹¹

O art. 2º do TBT estabelece, em seu item 2.1, que “os membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país”. Já o item 2.2, reza que:

“Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a raça humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a

¹⁰ GATT, art 20: General exceptions to GATT rules are established for measures necessary for protection of public morals, or for health and safety measures. However, such measures are not to be used as disguised trade restrictions and are not to discriminate arbitrarily between countries.

¹¹ BIANCHI, Patricia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. Juruá, 2ª ed. 2009, p. 153.

tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.”

Ao analisar as normas supracitadas, o estudioso do Direito se depara com pelo menos dois problemas:

A) A violação do princípio da precaução ao ser exigida informação técnica disponível para uso da proteção ambiental;

B) Impossibilidade fática da aplicação da norma de não-discriminação em relação à importação de pneus remoldados pelo Brasil, gerando lacuna legal.

O princípio da precaução foi definido pela Conferência Rio 92, em 14 de Junho de 1992:

“O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.”

O item 2.2 do TBT é uma clara violação deste princípio, já que “a falta de total certeza científica não deve ser desculpa para se adiar medidas de prevenção contra a degradação ambiental, sempre que haja possibilidade de se ter danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente”. O item viola, então, um princípio de Direito Ambiental internacional, em prol da privação de medidas prejudiciais ao comércio internacional.¹²

Além da violação de um princípio de Direito Internacional Ambiental, chamamos a atenção também a impossibilidade da aplicação do item 2.1 do GATT na questão dos pneus remoldados. Essa impossibilidade deve-se não ao afastamento do caso concreto da questão ambiental, mas sim de uma lacuna legal. O legislador neste caso, ao entender que não-discriminação seria a privação do produto nocivo ao meio ambiente também em território nacional, obviamente referia-se à artefatos cuja simples existência já causaria um dano ambiental. O pneu em si não é um produto nocivo ao meio ambiente, mas seu acúmulo o é. A norma existente no GATT simplesmente não previu a existência de produto que inicialmente não seria danoso ao meio ambiente e à saúde pública, mas que com o seu acúmulo passaria a ser então uma grave ameaça. É de fácil reconhecimento a existência de grande número de pneus abandonados no Brasil, e que a proibição de importação de pneus remoldados seria um adequado e necessário modo de

¹² Idem p.154.

impedir que este número aumente. No raciocínio do item 2.1 do GATT, o Brasil deveria, então, proibir a fabricação de pneus remoldados em território nacional, mantendo a isonomia e justa concorrência, o que vai justamente contra a idéia de reaproveitamento dos pneus usados e conseqüente diminuição do impacto ambiental causado por eles. Não nos resta outra interpretação senão a de que o GATT apresenta, aqui, uma lacuna legal.

Apresentada a lacuna da OMC, a maneira mais sábia de lidar com o caso em discussão é a aplicação de normas gerais de Direito Internacional, presentes em tratados internacionais sobre o tema. Neste caso, a posição brasileira de proibição de importação de pneus remoldados parece ser melhor justificada pelo princípio da precaução, presente nas declarações internacionais sobre meio ambiente.

Como já ressaltado, não podemos igualar o tratamento jurídico em matéria de comércio exterior do Mercosul ao da União Européia, já que o Brasil faz parte daquele bloco e portanto tem obrigações específicas a cumprir. A discriminação existente entre o Mercado Comum do Sul e os outros membros do OMC não é arbitrária, sendo perfeitamente aceitável diante do compromisso mútuo dos países do Cone Sul de criação de um Mercado Comum na região, da mesma forma que a União Européia o faz na Europa. Não parece ser um ato arbitrariamente discriminatório a proibição de importação de pneus remoldados ao se excetuar os membros de um Mercado Comum. Seria isso discriminatório se não fosse da natureza própria de um bloco econômico, que naturalmente traz certos privilégios para os países participante da integração.

Ao determinarmos, então, a intensidade da invasão ao direito de livre comércio neste caso, devemos entender que restringir a importação de pneus remoldados provenientes do Uruguai é uma grave ofensa à integração do Cone Sul, protegida constitucionalmente pela Constituição Brasileira¹³, lembrando que o dano ambiental causado pela importação de pneus provenientes deste bloco não é tão devastador quanto a ameaça européia. Neste caso é compreensível a permissão de importação dos pneus, já que não parece haver meios legais para sua vedação. A integração latino-americana deve ser preservada e seus princípios incluem um tratamento igual perante os países

¹³ CRFB, art 4º, Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

membros, sem qualquer tipo de discriminação comercial, mesmo que por razões ambientais.

Em contrapartida o Brasil não tem nenhum tipo de acordo específico com os membros da OMC sobre a obrigatoriedade de importação de produtos lesivos ao meio ambiente e à saúde pública. Muito pelo contrário, os tratados de direito internacional prevêem a possibilidade de impedimento de importação em razão desse tipo de dano.

O argumento europeu caduca no momento em que se baseia em uma norma incompleta do GATT e ignora a existência de um projeto de Mercado Comum na América do Sul. Neste caso, não parece haver violação dos princípios da livre-concorrência e isonomia previstos na Constituição Brasileira. Questiona-se, ainda, se a Organização Mundial do Comércio teria legitimidade para decidir questões que envolvam bens ambientais, já que seus peritos são especialistas em comércio e seus conhecimentos ambientais são precários.¹⁴

4. Uma questão de política ambiental

Alocada na seção da “Ordem Social” da Constituição Brasileira, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado pela doutrina como direito fundamental. Explica José Afonso da Silva:

“Esse novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em Junho de 1972, cujos 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.”¹⁵

É majoritário o entendimento de que a Constituição de 1988 adotou um sistema aberto de direitos fundamentais, que não se esgotam na enumeração taxativa prevista no seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Como Acentua Paulo Gustavo Gonet Branco,

“é legítimo, portanto, cogitar de direitos fundamentais previstos expressamente no catálogo da Carta e de direitos materialmente fundamentais que estão fora do catálogo.”¹⁶

¹⁴ BIANCHI (2009) p 157.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. M – Malheiros Editores, 7ª ed. 2009, p.60.

¹⁶ MENDES, (2009) p. 330.

O artigo 5º, §2º da CFB de 1988 não deixa dúvidas quanto à questão:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Dentre os tratados internacionais norteadores da política ambiental internacional, merece destaque a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972, com ênfase em seu seguinte trecho:

“Princípio 23 – Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser acordados pela comunidade internacional, bem como dos critérios e níveis mínimos a serem definidos em nível nacional, será sempre indispensável considerar os sistemas de valores prevalecentes em cada país e discutir a aplicabilidade de certas normas que possam ser válidas para os países mais avançados, porém inadequadas ou de alto custo social para os países em desenvolvimento.”

O tratamento especial concedido aos países em desenvolvimentos é evidente nesta declaração. A idéia foi retomada pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio 11:

“Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas ambientais e os objetivos e prioridades em matérias de regulamentação do meio ambiente, devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento às quais se aplicam. As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento.”

De acordo com os princípios citados, parece ser perfeitamente aceitável um tratamento diferenciado do Brasil com o Mercosul em relação ao resto do mundo, ao menos no que atende questões ambientais, já que todos os países membros dessa união aduaneira são subdesenvolvidos e buscam em sua união uma maneira de alcançar a prosperidade. A questão que se coloca aqui é atinente não só a existência de uma união jurídico-formal, mas sim à formação de uma parceria entre países subdesenvolvidos, o que teve uma atenção especial da política e do direito internacional. A posição brasileira perante a ADPF nº. 101 deveria observar não só as regras jurídicas existentes nos tratados do Mercosul e da OMC, mas também as condições materiais dos países interessados na lide. O direito ambiental, como pode ser percebido nos princípios

destacados, é mais rigoroso com os países industrializados do que com aqueles que durante séculos ficaram à margem do desenvolvimento.

O argumento de que a proibição brasileira de importação de pneus usados da União Européia fere o princípio da isonomia é inadequado, já que o direito ambiental é um direito de inegável caráter social, que é destinado à efetiva redução ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.¹⁷ Encarar medidas ambientais restritivas à União Européia da mesma forma que ao Mercosul é um absurdo não só jurídico, devido à existência de um regime jurídico especial entre os países membros do último bloco, mas também político, já que as normas das Declarações ao Meio Ambiente, que regem a política ambiental internacional, mostram claramente uma recepção de um conceito de isonomia que prioriza não só a formalidade, mas também a materialidade. Uma política ambiental de compensação aos países periféricos busca corrigir os abismos existentes entre os membros da comunidade internacional, devido a séculos de domínio da política internacional por países tradicionais.

Esse tratamento estranho concedido aos países subdesenvolvidos deriva diretamente da idéia de um direito internacional do desenvolvimento, que tem como principal característica o fato de ser um direito orientado, definido “menos por seu âmbito de proteção que pelo objetivo que persegue”. Trata-se de um direito de antecipação e de finalidade, que pensa a sociedade futura e, por isso mesmo, compõe-se de regras positivas e prospectivas. Substancialmente, é um direito articulado em torno dos controles que os Estados em desenvolvimento detêm sobre as atividades econômicas em seu território, das transferências de conhecimento e de capitais em direção a esses Estados e de regimes especiais no campo do comércio internacional.

O surgimento desse direito remete à década de 40, com o acesso à independência e ao status de Estados soberanos de inúmeros povos da Ásia e posteriormente da África, que sofriam o chamado “déficit de desenvolvimento”.

O direito internacional do desenvolvimento, assim como outros ramos do direito internacional, é um domínio em que proliferam expressões de uma normatividade relativa. Nele, a complexidade dos problemas, ligada tanto à sua

¹⁷ Idem, p.1343.

dimensão propriamente técnica ou social, quanto aos interesses divergentes, faz com que surjam em abundância as soluções de compromisso, em que os Estados se “obrigam” a colaborar, a trabalhar em conjunto e a envidar esforços, enunciam princípios gerais e valem-se de ambigüidades.

O método utilizado para o exercício desse direito tem sido a aprovação de declarações, recomendações, as quais têm um valor político e moral. Elas dão legitimidade às reivindicações dos estados subdesenvolvidos e talvez venham a se transformar, no futuro, em costume internacional. Esse tipo de norma de direito internacional, que contém disposições genéricas de modo a criar princípios e não propriamente obrigações jurídicas, linguagem ambígua ou incerta possibilitando a identificação precisa de seu alcance; conteúdo não exigível, como simples exortações e recomendações; ausência de responsabilização e de mecanismos de coercibilidade é chamado de “Soft Law”.

O caráter não vinculante desse tipo de norma internacional nos leva à sugerir que segui-la não trata-se de uma questão estritamente jurídica. A norma de Soft Law teria relevância legal, mas estando em uma zona cinza entre a proclamação sem força vinculante e a determinação com efeitos vinculantes. O seguimento das referidas normas, também chamadas de “*gentlemen’s agreements*” seria não só justificável, como também seria o esperado de um Estado que cumpre seus compromissos internacionais.

Uma posição brasileira primando esse tipo de norma seria não só aceitável, mas também previsível e necessária para que as normas de cortesia não se tornem meras disposições sem eficácia. Seguir os princípios da *Soft Law* é agir da maneira mais correta possível perante a comunidade internacional. A decisão de observar ou não tais normas é política, mas que tem grande influência no direito internacional. Agir de acordo com as Declarações ao Meio Ambiente é mais do que cortês, é criar conteúdo jurídico para o surgimento de um costume internacional, de caráter obrigatório.

Se a Constituição Federal elege o direito ao meio ambiente como direito fundamental, parece-nos mister que o Estado brasileiro crie atos jurídicos internacionais que fortaleçam esse direito humano também à nível internacional. Não devemos olvidar a existência do Artigo 4º, II, da CF, que estabelece como princípio da República Federativa do Brasil a prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais.

Uma eventual decisão brasileira restringindo a importação de pneus usados europeu e permitindo a importação do mesmo material, via Mercosul, estaria de acordo não só com as normas de direito comunitário do Mercosul, mas também perfeitamente compatível com as normas de política ambiental internacional existentes. A decisão estaria ainda de acordo com o princípio da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, presente no parágrafo único do artigo 4º da Constituição Brasileira, que rege as relações internacionais brasileiras.

5. Referências Bibliográficas:

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá,. 2009.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Saraiva, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.